



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série. . . .	80\$		45\$
A 2.ª série. . . .	80\$		45\$
A 3.ª série. . . .	80\$		45\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 3\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 12:732 — Abre um crédito para pagamento à Companhia Industrial Portuguesa de uma indemnização em que o Estado foi condenado.

Decreto n.º 12:733 — Isenta do pagamento do imposto do selo as especialidades farmacêuticas destinadas ao tratamento dos doentes hospitalizados em estabelecimentos cujas despesas são custeadas pelo Estado.

Decreto n.º 12:734 — Isenta da taxa complementar da contribuição industrial as empresas que exerçam exclusivamente a sua actividade nas colónias.

Decreto n.º 12:735 — Prorroga o prazo fixado no artigo 2.º do decreto n.º 11:054 para dedução, do cofre de emolumentos das alfândegas, da verba destinada a constituir o fundo especial a que o mesmo artigo se refere.

Portaria n.º 4:764 — Considera nulas todas as autorizações de compra de cambiais concedidas pela Inspecção do Comércio Bancário, e bem assim as declarações, modelo A, a que se refere o artigo 13.º do decreto n.º 10:071, emitidas com data anterior a 1 de Setembro de 1926.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 12:736 — Acrescenta um parágrafo ao artigo 1.º do decreto n.º 12:297 (officiais do exército empregados em serviços do Estado não dependentes do Ministério da Guerra) — Revoga os decretos n.ºs 12:242, 12:503 e 12:669.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:765 — Manda passar ao estado de meio armamento o cruzador *Carvalho Araújo*.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 12:737 — Organiza e regulamenta as funções do Conselho de Cadastro, criado pela base VIII do decreto n.º 11:859.

Portaria n.º 4:766 — Eleva para 6 o coeficiente 3 da tabela de cais estabelecida pelo decreto n.º 11:190.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 12:738 — Designa quais as câmaras municipais que podem continuar a cobrar o imposto *ad valorem* sobre cereais panificáveis e seus derivados até o fim do ano económico de 1926-1927.

Decreto n.º 12:739 — Fixa uma gratificação mensal aos engenheiros agrónomos subalternos assistentes técnicos das colónias agrícolas com residência efectiva nas mesmas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:732

Considerando que, por contrato de 25 de Setembro de 1908, foi dada por arrendamento a António Bastos Nunes, por si e pela empresa que organizasse, nos termos do programa e condições publicadas no *Diário do Governo* n.º 198, de 4 de Setembro de 1908, a Real Fábrica de Vidros da Marinha Grande;

Considerando que, por escritura de 7 de Outubro de 1908, o referido António Bastos Nunes constituiu com outros uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada Empresa Exploradora da Real Fábrica da Marinha Grande, hoje representada, por cessão, pela Companhia Industrial Portuguesa, tendo por fim explorar a indústria vidreira na Real Fábrica de Vidros da Marinha Grande, nos termos do contrato acima referido;

Considerando que o Estado, segundo o estipulado no artigo 6.º do programa de licitação, que faz parte do contrato, e por intermédio das matas de Leiria, garantiu aos concessionários o fornecimento, em cada ano económico, de 15:000 esteres de lenha, durante os dezanove anos do prazo do contrato, e que o preço daquela lenha foi fixado em \$05(1) por cada ester, ou 763\$ pelos 15:000 esteres;

Considerando que no ano económico de 1917-1918 o Estado apenas entregou àquela Companhia 11:109,5 esteres de lenha;

Considerando que em 1918, por virtude do despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro da Agricultura, o Estado suspendeu por completo o fornecimento de lenha;

Considerando que, por portaria de 9 de Abril de 1919, publicada no *Diário do Governo* n.º 81, 2.ª série, foi aquele contrato dado por rescindido;

Considerando que, em 21 de Maio de 1919, o Estado se apossou da referida fábrica e seus aparelhos e pertences;

Considerando que a aludida Companhia Industrial Portuguesa, com estes e outros fundamentos, intentou acção contra o Estado, pedindo que este fôsse condenado a pagar-lhe 3:306.988\$06(13) e respectivos juros;

Considerando que se reconheceu ser exagerada a indemnização pedida, e tanto que o Tribunal a reduziu a 1:559.674\$67, e que a autora era devedora ao Estado da quantia de 1:166.967\$14, pelo que o Estado foi, por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de Maio de 1925, condenado a pagar à autora a quantia de 392.707\$53, diferença entre as duas verbas acima referidas e juros legais desta importância, a contar da data da citação;

Considerando que, no recurso competente e interposto em tempo, o Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 18 de Maio último, com trânsito em julgado, confirmou o acórdão acima referido do Tribunal da Relação de Lisboa;

Considerando que o Conselho de Ministros, na sua reunião de 29 de Outubro último, resolveu, pela força das circunstâncias, que se abrisse o crédito necessário para o pagamento imediato da indemnização em que o Estado foi condenado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 463.125\$88 para pagamento, à Companhia Industrial Portuguesa, da indemnização de 392.707\$53 em que o Estado foi condenado por acórdão de 18 de Maio de 1926, do Supremo Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, e respectivos juros, desde a data da citação, 6 de Março de 1923, à razão legal de 5 por cento ao ano, na importância de 70.418\$35.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 12.733

Considerando que o pagamento do selo das especialidades farmacêuticas destinadas ao tratamento dos doentes hospitalizados em estabelecimentos cujas despesas são custeadas pelo Estado em vez de representar uma receita se traduz em despesa, visto o custo do papel e da impressão das respectivas estampilhas não ser reembolsado;

É atendendo aos pedidos de isenção que têm sido apresentados pelos directores de diferentes hospitais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção do pagamento do imposto do selo a que actualmente estão sujeitas as especialidades farmacêuticas, para todas as unidades destes produtos, tanto nacionais como estrangeiros, quando se destinem exclusivamente ao tratamento dos doentes hospitalizados nos estabelecimentos cujas despesas sejam custeadas pelo Estado, incluindo os Hospitais Militares e da Marinha, e forem adquiridas directamente pelas direcções dos referidos estabelecimentos nos laboratórios dos preparadores nacionais, e também para as importadas directamente do estrangeiro ou adquiridas nas alfândegas para o referido fim.

Art. 2.º As especialidades farmacêuticas nacionais, não estando devidamente seladas, só podem sair dos laboratórios de preparação com destino aos estabelecimentos mencionados no artigo antecedente quando requisitadas por escrito aos preparadores pelos directores dos mesmos estabelecimentos e forem contidas em embala-

gem fechada com a indicação exterior do destino que seguem, ou acompanhadas de uma guia ou factura com a mesma indicação.

Art. 3.º A isenção de que trata o artigo 1.º só será concedida pelas alfândegas quando os directores dos referidos estabelecimentos hospitalares apresentem na alfândega que haja de efectuar o despacho uma declaração em duplicado, contendo o nome e o número das diferentes unidades de especialidades farmacêuticas a importar, com a expressa designação do fim a que se destinam.

§ único. Um exemplar da declaração a que se refere este artigo será enviado pelas alfândegas à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 12.734

Para acudir à grave crise que as colónias vêm passando tem-lhes o Governo dispensado todo o auxilio financeiro compatível com as disponibilidades do Tesouro. Porém, para que elas atinjam o grau de prosperidade a que o desenvolvimento da sua riqueza lhes dá direito, é necessário que o Estado conceda às entidades que ali dedicam a sua actividade a maior protecção para que as suas iniciativas não sejam sufocadas com pesados tributos.

A legislação em vigor colecta as empresas industriais e comerciais que exercem a sua actividade nas colónias em taxa complementar da contribuição industrial, quando tiverem a sua sede no continente da República ou nas ilhas adjacentes, sendo certo que essas empresas já pagaram nas colónias as contribuições que ali lhes são exigidas por esse exercício, donde resulta uma duplicação de colecta que não deve manter-se. Nestes termos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas da taxa complementar da contribuição industrial as empresas que exerçam exclusivamente a sua actividade nas colónias.

Art. 2.º As colectas ainda em dívida provenientes da taxa referida no artigo 1.º são anuladas desde que a devedor prove perante os tribunais do contencioso das contribuições e impostos que se encontram compreendidos na disposição do referido artigo, por meio de reclamação perante o tribunal da primeira instância no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República,

22 de Novembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 12:735

Considerando que a verba deduzida do cofre de emolumentos das alfândegas para constituir o fundo especial criado pelo decreto n.º 11:054, apartada apenas durante a prazo fixado no mesmo decreto, será insuficiente para ocorrer às obras e melhoramentos de que carecem o material e edifícios destinados ao serviço aduaneiro:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 1 de Setembro de 1930 o prazo fixado no artigo 2.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, para dedução, do cofre de emolumentos das alfândegas, da verba destinada a constituir o fundo especial a que o mesmo artigo se refere.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Novembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 4:764

Considerando que se torna indispensável coibir abusos que, com grave prejuizo da economia nacional, se podem dar por virtude da não entrega das declarações, modelo A, em resgate dos compromissos tomados pelos importadores;

Atendendo ainda a que sobre as operações realizadas antes de 31 de Agosto do corrente ano e destinadas ao pagamento de mercadorias a importar é já decorrido um periodo de quasi três meses:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, determinar o seguinte:

a) São nulas todas as autorizações de compra de cambiais concedidas pela Inspecção do Comércio Bancário e bem assim as declarações, modelo A, a que se refere o artigo 13.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, emitidas com data anterior a 1 de Setembro de 1926, podendo, no entanto, servir para resgatar compromissos tomados nos bancos e banqueiros autorizados até aquella data;

b) Pela Inspecção do Comércio Bancário ou suas delegações poderão ser substituídas ou revalidadas aquellas autorizações mediante comprovação de que não foram ainda pagas ao estrangeiro as mercadorias a que dizem respeito;

c) Desde a data da publicação desta portaria é expressamente proibida aos bancos e banqueiros autorizados a aceitação, para venda de cambiais, das autorizações referidas na alínea a) que não tenham sido substituídas ou revalidadas nos termos da alínea b).

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1926.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:736

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 1.º do decreto n.º 12:297, de 10 de Setembro último, é acrescentado o seguinte parágrafo:

§ 3.º Exceptuam-se da disposição do parágrafo anterior os oficiais que forem nomeados governadores civis, administradores de concelho, para corpos de policia eivica do Pais, para cadeias civis, aquelles que forem utilizados nos termos do artigo 61.º do decreto n.º 12:451, de 9 de Outubro do corrente ano, e os que, até ao número de cinco, foram ou venham a ser requisitados para desempenhar serviços técnicos no organismo de expansão económica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, os quais serão considerados em diligência emquanto exercerem esses cargos.

Art. 2.º Ficam revogados os decretos n.ºs 12:242, 12:503 e 12:669, respectivamente de 30 de Agosto, 16 de Outubro e 16 de Novembro do corrente ano, e demais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Novembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:765

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o cruzador *Carvalho Araújo* passe ao estado de meio armamento, com a seguinte dotação:

Officiais

Capitão de fragata, encarregado do comando.	1
Primeiros ou segundos tenentes.	2

Capitão-tenente ou primeiro tenente engenheiro maquinista	1	
Oficial da administração naval	1	5

Sargentos e praças**Brigada de marinheiros:**

Primeiro sargento de manobra	1	
Primeiros ou segundos sargentos de manobra	3	
Sargento enfermeiro	1	
Sargento artifice carpinteiro	1	
Cabo de manobra	1	
Marinheiros de manobra	7	
Grumetes de manobra	12	
Marinheiros sinaleiros	2	
Despenseiros	2	
Segundos cozinheiros	2	
Criados de câmara	2	34

Brigada de artilheiros:

Primeiros ou segundos sargentos artilheiros	3	
Cabo artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros	16	20

Brigada de mecânicos:

Sargento ajudante condutor de máquinas	1	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	2	
Segundo sargento condutor de máquinas	1	
Sargento telegrafista	1	
Sargento artifice serralheiro	1	
Sargento torpedeiro electricista	1	
Cabos fogueiros	2	
Cabo torpedeiro	1	
Marinheiro telegrafista	1	
Marinheiros torpedeiros	2	
Marinheiros fogueiros	8	
Grumetes fogueiros	8	29

Total 88

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1926.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DO COMERCIO E COMUNICAÇÕES**Decreto n.º 12:737**

Considerando que se torna necessário organizar e regulamentar as funções do Conselho de Cadastro, criado pela base VIII do decreto com força de lei n.º 11:859, de 2 de Julho do corrente ano:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, a seguinte:

Organização e regulamento do Conselho de Cadastro**Da competência**

Artigo 1.º O Conselho de Cadastro, criado pela base VIII do decreto com força de lei n.º 11:859, de 2 de Julho de 1926, dependente do Ministério de Comércio e Comunicações, tem funções:

- Consultivas;
- De informação;
- De julgamento;
- Organização e regulamentação.

Art. 2.º Compete ao Conselho de Cadastro, no desempenho das funções indicadas nas alíneas do artigo antecedente, respectivamente:

- Dar parecer fundamentado sobre todos os assuntos

em que o Governo, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, o mandar ouvir, bem como sobre todos aqueles em que for solicitado pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais;

b) Tomar conhecimento do funcionamento das juntas cadastrais e comissões censuárias, informando o Governo ou a Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, conforme os casos, da forma como essas entidades funcionam, e indicar as modificações necessárias ao desempenho das suas funções;

c) Julgar em última instância todas as reclamações e recursos que lhe forem apresentados e resolver os conflitos de jurisdição e competência entre todas as entidades a quem cabe a organização e aplicação do cadastro geométrico da propriedade rústica;

d) Organizar e regulamentar os serviços que por diploma especial lhe forem atribuídos.

§ 1.º Os julgamentos são tirados em forma de acórdão e em harmonia com a votação dos pareceres, que terão vencimento por maioria de votos.

§ 2.º As respostas às consultas serão dadas em harmonia com as votações que obtiverem e devidamente comunicadas pelo presidente.

§ 3.º O presidente, além do seu voto, terá voto de desempate.

§ 4.º Nenhum vogal do Conselho presente à sessão poderá abster-se de votar os pareceres e assinar os acórdãos a cuja discussão tenha assistido, salvo em assuntos que lhe respeitem ou a seus parentes até 4.º grau.

§ 5.º Os vogais discordantes poderão assinar com a declaração de «vencido», indicando sucintamente a razão do seu voto, ou formular parecer à parte que ficará apenso ao da maioria.

Da organização

Art. 3.º Os membros do Conselho de Cadastro não poderão ser demitidos senão nos termos do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913.

§ único. Para julgamento das arguições aos membros do Conselho de Cadastro este funcionará como conselho disciplinar com todos os seus membros, excepto o arguido, e sob a presidência do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sendo o relator escolhido por eleição.

Art. 4.º As funções de membro do Conselho de Cadastro são acumuláveis com quaisquer outras funções públicas ou particulares, mesmo que estas sejam exercidas em entidades que tenham relações ou contratos com o Estado, incluindo estabelecimentos bancários, e continuarão a ser desempenhadas pelo funcionário, mesmo quando este passe à situação de aposentação, substituição, reserva ou reforma, caso o Conselho assim o entenda.

§ 1.º Aos membros do Conselho de Cadastro que não forem funcionários civis ou militares e ingressem em empregos com direito a aposentação é-lhes, para este efeito, contado o tempo de exercício neste Conselho, pagando à Caixa de Aposentações as cotas correspondentes ao vencimento do emprego.

§ 2.º Depois da passagem à reserva, reforma ou aposentação, os membros do Conselho de Cadastro continuarão a contribuir com a cota correspondente ao lugar da reforma ou aposentação e, por cada ano de exercício, será a respectiva pensão rectificada até o limite máximo fixado na legislação em vigor.

§ 3.º Para a contagem do tempo na aposentação ou reforma, nos termos dos parágrafos anteriores, cada falta que o Conselho não julgue justificada às sessões ordinárias corresponde a trinta dias sem vencimento.

Art. 5.º O Conselho de Cadastro terá um secretário,

sem voto, nomeado por decreto, por proposta do presidente, de entre os funcionários do quadro da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, o qual acumulará estas funções com as do seu cargo.

§ único. O secretário assistirá a todas as sessões do Conselho, lavrando as actas e fazendo todo o expediente relativo ao serviço do mesmo e servirá de escrivão nos processos que se instaurarem e correrem seus termos perante o Conselho.

Art. 6.º Quando a acumulação de serviço o aconselhe fica o Governo autorizado a nomear, sob proposta do presidente do Conselho de Cadastro, ajudantes do secretário de entre os funcionários ao serviço da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

§ único. Quando o secretário estiver impedido de comparecer às sessões do Conselho, por motivo justificado, o administrador geral nomeará quem as suas vezes faça, competindo a este substituto praticar todos os actos que cumpriam ao substituído, percebendo por tal motivo a remuneração relativa à sessão ou sessões a que assistir.

Art. 7.º Um empregado menor da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, nomeado pelo administrador geral, será o contínuo do Conselho e servirá de meirinho, cumprindo-lhe fazer, em face do mandado passado pelo secretário e assinado pelo presidente, as intimações dos acórdãos aos interessados, quando estes residam em Lisboa ou aqui tenham os seus legais representantes.

§ único. Quando a acumulação do serviço assim o exigir poderá o presidente do Conselho de Cadastro requisitar ao administrador geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais mais funcionários menores para o exercício das funções referidas no artigo.

Art. 8.º Na vacância dos cargos de vogais do Conselho de Cadastro, de nomeação ministerial, compete ao Governo, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, provê-los de maneira que haja sempre no Conselho um representante do Ministério do Interior, funcionário da Administração Política e Civil; um representante do Ministério da Justiça, conservador do registo predial; um representante do Ministério das Finanças, funcionário da Direcção Geral das Contribuições e Impostos; um representante do Ministério da Guerra, oficial superior do corpo do estado maior, ou de qualquer arma com o respectivo curso, ou oficial general; um representante do Ministério do Comércio e Comunicações, funcionário técnico da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, topográficos e cadastrais; e um representante do Ministério da Agricultura, engenheiro agrónomo ou silvicultor.

§ 1.º O presidente e os restantes vogais de nomeação ministerial serão nomeados de entre os funcionários dos referidos Ministérios.

§ 2.º Um dos vogais será nomeado vice-presidente por eleição do Conselho.

Art. 9.º No impedimento do presidente presidirá às sessões o vice-presidente e no impedimento de ambos presidirá o mais velho dos vogais presentes.

Art. 10.º Junto do Conselho haverá um representante do Ministério Público, que será o Procurador da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa, o qual assistirá, por si ou por seu delegado, a todas as sessões do Conselho quando funcione como tribunal.

Do funcionamento

Art. 11.º As sessões do Conselho serão ordinárias e extraordinárias e nunca se poderão realizar sem a comparencia de, pelo menos, seis membros.

§ único. Nas sessões em que o Conselho funcione como

tribunal, a falta do Ministério Público, desde que tenha sido convocado, não impedirá a realização da sessão.

Art. 12.º Quando a sessão se não possa realizar por falta de número, os membros do Conselho presentes terão direito a cobrar a senha de presença, e quem deva presidir, passada que seja meia hora da marcada para o início dos trabalhos, mandará lavrar acta mencionando o nome dos membros presentes e o motivo de se não realizar a sessão.

Art. 13.º As sessões ordinárias realizar-se hão, pelo menos, uma vez por mês em dia marcado pelo Conselho.

Art. 14.º As sessões extraordinárias serão sempre convocadas pelo presidente, fazendo-se a convocação por escrito para os locais indicados pelos vogais ao secretário e pelo menos com oito dias de antecedência.

§ único. Este prazo pode ser reduzido quando se trate de parecer solicitado pelo Ministro ou em consequência de resolução do próprio Conselho.

Art. 15.º Salvo caso das sessões extraordinárias em que com a convocação se envie a proposição do assunto sobre que deve recair a apreciação do Conselho, nenhum parecer ou acórdão será tirado definitivamente antes da sessão seguinte àquela em que fôr apresentado o objecto a discutir.

Art. 16.º Enquanto houver pareceres a formular ou processos a julgar as sessões do Conselho não poderão suspender-se ou adiar-se antes de três horas de trabalho.

Art. 17.º O Conselho terá férias iguais às do Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo das sessões extraordinárias a que se refere o artigo 14.º

Da forma do processo

Art. 18.º Os processos terão por base uma petição assinada pelo interessado recorrente, com a assinatura reconhecida, ou por advogado, em cujas conclusões se resumirá todo o exposto, devendo a essa petição ser juntos todos os documentos que julgar necessários.

§ 1.º Se o interessado estiver ausente do continente ou das ilhas adjacentes, quando a propriedade nestas fôr situada, poderá a petição ser assinada pela entidade que o representou na reclamação que motivou o recurso, sendo igualmente reconhecida a sua assinatura.

§ 2.º O Conselho poderá conceder prazo improrrogável, quando lhe seja requerido na petição a que se refere o artigo, para apresentação de documentos que o interessado alegue não poder juntar com a mesma petição. Sobre este pedido pronunciar-se há a entidade recorrida quando responda ao recurso nos termos do § 4.º

§ 3.º A petição com os respectivos documentos será apresentada ao secretário da entidade recorrida.

§ 4.º O presidente da mesma entidade convocará os seus membros, a quem exporá o motivo e fundamento do recurso, e juntará ao processo a resposta à mesma petição que resultar dessa reunião, remetendo-o assim instruído e dentro do prazo de vinte dias, a contar do recebimento da petição, ao secretário do Conselho de Cadastro, que passará recibo, quando lhe fôr exigido, ou assinará o registo postal ou aviso de recepção, quando haja.

§ 5.º Com a petição será sempre junta certidão da Conservatória da comarca a cuja área pertença o prédio ou prédios a que respeitar o recurso, da qual deve constar se esse prédio ou prédios estão ou não descritos nessa Conservatória, e, estando, qual o seu número de descrição e em nome de quem está feita a sua última inscrição de transmissão ou qual o nome do último possuidor que figura nos índices respectivos. Sem este documento não poderá conhecer-se do recurso ou reclamação e o

relator rejeitará logo o pedido que dele não venha acompanhado.

Art. 19.º Recebido o processo, o secretário do Conselho de Cadastro o registará com o número de ordem, dia e hora de entrada, o autuará e apresentará ao presidente, que designará logo relator e lhe mandará entregar pelo meirinho com o protocolo de recibo.

§ único. O relator será indicado pela ordem da nomeação dos vogais para a constituição do Conselho.

Art. 20.º O relator poderá examinar o local, solicitar das entidades oficiais as informações que houver por necessárias, ou nomear perito ou peritos para exames ou vistorias.

§ 1.º Este perito ou peritos prestarão declaração de honra perante o relator, que lhes entregará os quesitos por ele formulados em face do processo e aqueles que porventura as partes lhe tenham apresentado e ele relator julgar necessários.

§ 2.º Os peritos darão as respostas aos quesitos ou apresentarão o seu relatório no prazo que o relator lhes marcar, mas a falta dessas respostas ao relatório não impedirá o seguimento do processo.

Art. 21.º Das resoluções ou despachos do relator, provocados por intervenção directa dos interessados, será a estes dado conhecimento.

§ 1.º De tais resoluções ou despachos cabe reclamação para o Conselho, que será interposta por meio de requerimento dentro do prazo de dez dias a contar da data da expedição da notificação.

§ 2.º O relator mandará juntar ao processo o requerimento a que se refere o parágrafo anterior, e da sua matéria se conhecerá em primeiro lugar quando o processo for ao Conselho para julgamento final.

Art. 22.º Feito o relatório no mais curto prazo, o relator fará entregar o processo na secretaria do Conselho, onde, antes do julgamento e depois de ser enviada cópia do relatório a todos os demais membros e ao Ministério Público, estará patente pelo menos oito dias para poder ser por eles consultado, podendo este prazo ser prorrogado pelo presidente, com recurso para o Conselho, a pedido de qualquer vogal.

§ 1.º Na sessão do Conselho em que se efectuar o julgamento o relator fará a exposição dos factos e lerá o seu relatório, que o presidente porá em discussão e depois à votação. Do resultado da votação se tirará acórdão que será intimado às partes, dando-lhes cópia quando elas a pedirem.

§ 2.º Quando o relator não comparecer à sessão do julgamento poderá ser substituído para o efeito do parágrafo anterior.

§ 1.º Aos vogais que se retirarem sem motivo justificado antes de encerrada a sessão será anulada a senha de presença.

§ 2.º Os ajudantes de secretário a que se refere o artigo 6.º terão a remuneração de dois terços do que competir ao secretário.

§ 3.º Ao relator que estiver nas condições do § 2.º do artigo 22.º e justificar a falta perante o Conselho será abonada senha de presença.

Art. 31.º Os membros do Conselho de Cadastro, quando em serviço fora da cidade de Lisboa, terão direito a despesas de transporte em via ordinária e a ajudas de custo iguais às que competirem ao administrador geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

Art. 32.º O contínuo receberá, nas mesmas condições do artigo 30.º, 20\$.

Art. 33.º Aos membros do Conselho de Cadastro serão concedidos passes em 1.ª classe nas linhas de caminho de ferro, considerando-se como tal compreendidos entre os funcionários ou entidades a que por lei é concedido esse direito.

Art. 34.º As remunerações a que se referem os artigos 30.º e 32.º são isentas de qualquer contribuição ou imposto.

Disposições gerais

Art. 35.º Aos interessados ficará sempre salvo o direito de recorrer aos tribunais comuns para fazer valer os seus direitos de propriedade.

§ 1.º Em nenhum dos processos a que se refere este artigo e onde se ventilem assuntos que se refiram à divisão ou demarcação dos prédios, ou que por qualquer forma possam modificar os seus limites, ou ainda direito a uso de águas, será proferida sentença sem que o juiz ou presidente do Tribunal ouça o Conselho de Cadastro, se as partes não tiverem juntado, até a altura em que o podem fazer, documento comprovativo de deliberação que porventura já tenha sido tomada por este Conselho acerca do assunto debatido.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior só é aplicável nos concelhos em que o cadastro esteja iniciado ou em regime de conservação.

Art. 36.º Concluído que seja o cadastro das propriedades e terrenos que constituem a área de um concelho, não poderá requerer-se registo na conservatória respectiva sem se indicar o número que o prédio tenha no respectivo cadastro.

§ único. Terminado o cadastro de um concelho, comunicar-se há tal facto ao conservador da comarca a cuja área o mesmo pertença.

Art. 37.º O serviço do Conselho de Cadastro prefere a todos os outros serviços públicos, salvo caso de força maior.

§ único. O superior hierárquico do mesmo Conselho de Cadastro só por ordem escrita poderá recusar-lhe a dispensa do serviço público para o desempenho de qualquer das suas funções cadastrais, devendo dessa ordem constar o motivo da recusa.

Art. 38.º Toda a correspondência expedida pelas entidades mencionadas na base VIII do decreto com força de lei n.º 11:859 será isenta de qualquer franquia postal.

Art. 39.º Quando um membro do Conselho se ausente de Lisboa para qualquer ponto do continente da República, em serviço, assim o comunicará ao presidente do Conselho, indicando o endereço postal da correspondência para a convocação, e ser-lhe há aplicável o disposto no artigo 31.º

Art. 40.º A arrecadação das recoitas e o pagamento das despesas competem à Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

Art. 41.º Aos membros do Conselho de Cadastro será passado pelo Ministério do Comércio e Comunicações um bilhete de identidade, que os fará acreditar nesta qualidade perante todas as autoridades.

Art. 42.º Os membros do Conselho de Cadastro terão direito a uso e porte de arma e poderão, no exercício das suas funções, requisitar a comparência de qualquer autoridade administrativa ou fiscal ou da força pública para garantia da ordem e livre exercício dos deveres do seu cargo.

Art. 43.º O disposto nos artigos 30.º e 32.º é aplicável às sessões já efectuadas.

Art. 44.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 do Novembro de 1926. — António Oscar de Fragozo Curmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime

*Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues —
Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo —
Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição de Estatística, Informações e Exposições

Portaria n.º 4:766

Atendendo à representação feita por representantes de corpos administrativos e corporações representativas do comércio e agricultura do distrito de Ponta Delgada, e ainda pelo governador civil do mesmo distrito:

Tendo sido ouvido o Conselho Superior do Comércio e Indústria (Secção de Marinha Mercante):

Usando da faculdade conferida pelo artigo 2.º, § 3.º, do decreto n.º 11:190, de 29 de Outubro de 1925:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja elevado para 6 o coeficiente 3 da taxa de cais estabelecida pelo decreto n.º 11:190, de 29 de Outubro de 1925.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1926. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 12:738

Considerando que o artigo 3.º do decreto n.º 12:237, de 30 de Agosto de 1926, impunha às câmaras municipais ou comissões administrativas que se utilizaram da suspensão do § 12.º da base II do decreto n.º 12:051, de 31 de Julho do corrente ano, que aboliu o imposto *ad valorem*, a incidir sobre cereais panificáveis e seus derivados, a obrigação de enviar ao Ministério da Agricultura, pela Bolsa Agrícola, nota detalhada dos compromissos para cujos encargos haviam sido consignadas as receitas obtidas pelo referido imposto *ad valorem*:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais ou comissões administrativas que não cumpriram a obrigação imposta no artigo 3.º do decreto n.º 12:237 não podem aproveitar-se das disposições do artigo 1.º do referido decreto.

Art. 2.º As câmaras municipais ou comissões administrativas que cumpriram o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 12:237 deverão procurar liquidar os encargos que contraíram, e para os quais foram consignadas as receitas provenientes do imposto *ad valorem*, até o fim do actual ano económico, podendo portanto continuar a cobrar o referido imposto até essa data.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Câmaras municipais que podem continuar a cobrar o imposto *ad valorem* até o fim do ano económico de acôrdo com o artigo 2.º do presente decreto

Alandroal.
Alcobaga.
Aljustrel.
Almada.
Almodóvar.
Amarante.
Armamar.
Arouca.
Barcelos.
Barrancos.
Beja.
Benavente.
Borba.
Campo Maior.
Cartaxo.
Castelo Branco.
Castelo de Vide.
Castro Verde.
Coruche.
Crato.
Cuba.
Estremoz.
Faro.
Ferreira do Alentejo.

Fornos de Algodres.
Fronteira.
Idanha-a-Nova.
Lagos.
Leiria.
Marvão.
Mértola.
Mirandela.
Moita.
Paredes de Coura.
Penamacor.
Portalegre.
Resende.
Salvaterra de Magos.
Santiago do Cacém.
Serpa.
Sousel.
Vagos.
Valença.
Valongo.
Viana do Castelo.
Vila Franca de Xira.
Vila Viçosa.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1926. — O Ministro da Agricultura, *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 12:739

Estabelecendo o decreto n.º 10:552, de 14 de Fevereiro de 1925, duma maneira efectiva a assistência técnica adentro das colónias agrícolas;

Considerando que esse objectivo será facilitado desempenhando o Estado a missão tutelar fiscal e educadora que lhe cumpre, conduzindo e disciplinando todos os esforços no objecto de promover e realizar o bem-estar e a riqueza colectiva das colónias em formação;

Considerando que compete ao Estado, pela função adequada do Ministério da Agricultura, fortalecer e engrandecer os núcleos de nova população e todas as formas associativas conhecidas com evidente influência na estabilidade e no arraigamento rural;

Considerando também que a natureza e a responsabilidade especiais dos trabalhos a orientar no baldio de Milagres recomendam a nomeação de um engenheiro agrónomo com residência efectiva no mesmo baldio;

Considerando, por outro lado, que as circunstâncias do isolamento e da ingratidão dêste lugar, em comodidades e recursos de toda a ordem, são grandes, o que pode contrariar a conveniente permanência e a sequência daquela assistência em prejuízo do alcance agrícola e social visado pela colonização agrícola;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída aos engenheiros agrónomos subalternos assistentes técnicos das colónias agrícolas; com residência efectiva nas mesmas, a gratificação mensal de 600\$.

§ único. Este abono será custeado pelo Fundo do Fomento Agrícola até a sua inclusão em futuro orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Novembro de 1926.— *António Óscar*

de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.